



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

LEI MUNICIPAL Nº 4.487/2021

Ementa: Institui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa no âmbito da Cidade da Vitória de Santo Antão - PE.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, que tem natureza contábil e finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, no âmbito do Município da Cidade da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Único – As ações de que trata o *caput* deste artigo, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e criar condições para a promoção da sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, observado os preceitos contidos na Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 2º. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa será gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei Municipal nº 4.313/2018.

Parágrafo Primeiro – É da competência do Presidente do Conselho e do Tesoureiro do Conselho Municipal, respectivamente, a deliberação e ordenação de despesas sobre os recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo Segundo – O FMPI terá orçamento próprio, integrado ao Orçamento Anual deste Município, obedecendo o Princípio da anuidade, com processamento e contabilidade próprias, obedecendo a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações de regência.

Parágrafo Terceiro - O gerenciamento e ordenação de despesa deste fundo será feita pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal, obedecendo o que constará no seu regimento, notadamente sobre a eleição e duração do mandato.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo Quarto - Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa devem ser geridos e administrados na forma dos princípios constitucionais que conduzem os orçamentos públicos: impessoalidade, publicidade, legalidade, moralidade e eficiência.

Art. 3º - Compete ao Gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - Determinar os critérios para utilização dos recursos financeiros do Fundo, observado o disposto nesta Lei;

II - Realizar os repasses previstos no plano de Trabalho do FMPI, sempre de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - Monitorar, verificar e deliberar sobre as ações previstas no plano de Trabalho, como também fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes do FMPI;

IV - Aprovar o Regulamento técnico do FMPI, com a anuência prévia do CMDPI.

V - Indicar membros do Conselho para promover a fiscalização da prática de fatos referentes às atividades operacionais do FMPI;

Parágrafo Primeiro – O Gestor do FMPI ficará obrigado a encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças o demonstrativo financeiro de receita e despesa do FMPI;

Parágrafo Segundo – Poderá o Presidente ou o tesoureiro do Conselho Municipal requerer talonários, devendo assinar os cheques de forma conjunta.

Art. 4º. As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa são constituídas por:

I – Transferências e repasses oriundos da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - Transferências e repasses realizados pelo próprio Município;

III – Auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Valores de multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI - Doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme disposto na Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - Outras receitas destinadas ao referido Fundo,

VIII - Receitas que estejam previstas em lei;

IX - Rendimento de juros oriundos das aplicações financeiras realizadas em contas bancárias.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Parágrafo Primeiro - Os recursos do FMDPI serão creditados em conta especial sob a denominação “*Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa da Cidade da Vitória de Santo Antão*”.

Parágrafo Segundo - A destinação dos recursos do FMPI deverá ser deliberada por meio de atividades, projetos e programas que vierem a ser aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Terceiro - Os recursos que sejam oriundos do Município da Cidade da Vitória de Santo Antão e destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverão ser programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para a promoção de ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Parágrafo Quarto - Os recursos do FMPI poderão ser destinados à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no Município, como também para a realização de qualificação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito do município.

Parágrafo Quinto – Apurado saldo positivo em balanço anual, deverá o mesmo ser transferido para o exercício seguinte, como crédito do mesmo fundo.

Art. 5º O conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, deverá prestar contas semestralmente, ou a qualquer tempo, aos órgãos competentes.

Art. 6º. O chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, deverá regulamentar a presente lei, estabelecendo normas referentes a organização e a operacionalização do presente Fundo, por meio de Decreto.

Art. 7º. Para o primeiro ano do exercício financeiro do Fundo, caberá ao Prefeito remeter à Câmara Municipal projeto de lei especificando o Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, deverá o Poder Executivo providenciar a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 8º. No caso de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, desde que autorizados por Lei ou Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Os recursos do FMPI serão aplicados em programas e projetos aprovados pelo CMDPI, de acordo com os princípios e diretrizes disciplinados na presente lei e no Estatuto da Pessoa Idosa, que contemplem:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

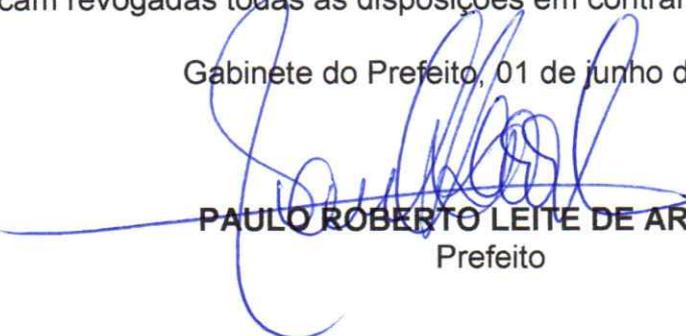
VIII - As demais ações a serem desenvolvidas pelo CMDPI serão integralmente financiadas pelo FMPI;

Art. 10 - O FMPI terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2021.


PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
Prefeito